



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 138-39.2016.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO – RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – OUTDOORS – SEDE DE COMITÊ –
RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MULTA -
PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PDT-PRB), LIZANDRO DA
SILVA LENZ e ROSELI CALVETTI

Recorridos: MINSITÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BANNER. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO
VISUAL. EFEITO DE *OUTDOOR*. RECURSO
INTEMPESTIVO. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE
2016. ART. 10, §1º c/c art. 35 da Resolução TSE nº
23.462/2015. Ultrapassado o prazo de 24 horas. *Pelo
não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
(PT-PDT-PRB), LIZANDRO DA SILVA LENZ e ROSELI CALVETTI em face de
sentença (fls. 34-36) que julgou procedente a representação promovida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por entender que as partes representadas incorreram na violação dos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Foi arbitrada multa do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 42-46), os recorrentes defendem que as fotografias não eram disponibilizadas ininterruptamente, mas tão somente quanto da abertura do comitê, o que não gera efeito outdoor. Atenta para o fato de que a legislação eleitoral não traz o significado de “efeito outdoor”. Defende que o art. 10, §1º da Res. TSE 23.457/15 não veda a colocação de fotografias de candidatos junto ao comitê central. Insurge-se contra o arbitramento de multa. Alega ilegitimidade passiva de Lisandro da Silva Lenz e Roseli Calvetti.

Com contrarrazões (fls. 49/54), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é intempestivo.

O prazo para sua interposição é de 24 horas, conforme previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 19/09/2016, às 17h49min (fl.37), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 20/09, findando à zero hora do dia seguinte, 21/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 21/09/2016, às 18h31min (fl. 40), isto é, posteriormente à primeira hora de abertura do expediente, o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, uma vez que ultrapassadas as 24 horas para tanto, mesmo considerando-se as peculiaridades na contagem do prazo estipuladas pela Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, antes referida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, dada sua intempestividade.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO